



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº _____ de 2020, (Do Senhor Deputado Hélio Leite).

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar aos beneficiários de planos e seguros de saúde o direito de receber decisão fundamentada em caso de negativa de cobertura pelas respectivas operadoras; e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar às operadoras e seguradoras privadas de saúde a apresentação de planos de expansão de coberturas e leitos para o atendimento de seus beneficiários, em caso de diagnóstico da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 35-M. As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fundamentar, mediante informações detalhadas e documentos, decisão negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

§ 2º. Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

Documento eletrônico assinado por Hélio Leite (DEM/PA), através do ponto SDR_56032, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 1 4 9 3 1 4 6 0 0 *

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa; vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;
- e) número de protocolo da comunicação a que se refere e à negativa de atendimento ao caput deste artigo.

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

§3º. Sem prejuízo anteriormente disposto, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos da negativa de cobertura pela operadora;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna.

§4º. As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

§5º. Na hipótese do consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização, através de:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;



* C D 2 0 7 1 4 9 3 1 4 6 0 0 *

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse;

IV - a entrega dos documentos a um dos indicados não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

§6º. O fornecimento das informações determinadas por este artigo será feito sem ônus para o beneficiário”.

Art. 2º. A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-E As operadoras e seguros privados de assistência à saúde deverão apresentar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação desta lei, plano nacional de expansão de coberturas e leitos em unidades de internação hospitalar e terapia intensiva, destinados ao atendimento dos seus beneficiários, nos casos de diagnóstico da Covid-19, abrangendo todas as unidades da federação.

§1º – A expansão de coberturas e vagas hospitalares deverá ser proporcional ao número de beneficiários de cada operadora ou seguradora, tendo como parâmetros os índices de possível contaminação por Covid-19, divulgados pelas autoridades sanitárias, ou entidades com reconhecida capacitação técnica; e deverá projetar o período determinado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, em todo o território nacional, até 31 de dezembro de 2020.

§2º - O plano deverá prever o prazo de sua execução, as novas coberturas disponibilizadas e a quantidade leitos em unidades de internação e tratamento intensivo a serem criadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor com sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente proposição visa assegurar aos beneficiários das operadoras e seguros privados de assistência à saúde o direito de receberem documentos e informações detalhadas na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura.

Atualmente, os beneficiários, ao terem negado parcial ou totalmente pleito de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação, não recebem informações detalhadas dos fundamentos da decisão, a qual, via-de-regra, não encontra respaldo legal.

Assim, a presente proposta estabelece normas e procedimentos que encontram respaldo não apenas na Lei nº 9.656/98, mas também na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visando dar mais transparência e equilíbrio entre as empresas e seus beneficiários, neste importante segmento de assistência suplementar de saúde.

Já a Lei 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto da Covid-19; determina o compartilhamento, entre Órgãos e Entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, de dados, informações e esforços no combate à pandemia e seus efeitos; particularmente em relação à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, e da adoção de medidas a serem implantadas no seu atendimento.

Dentro desse esforço sanitário nacional, é importante que as empresas operadoras e seguradoras de saúde elaborem e apresentem planos de expansão de coberturas e abertura de leitos para o atendimento dos seus beneficiários durante a pandemia; algo que, até o momento, apenas vem sendo feito pela rede pública de assistência.

A presente proposta vem estabelecer que os esforços no combate à Covid-19 sejam igualmente compartilhados pelo setor de saúde privada, com uma proposta de expansão de coberturas e número de leitos, tanto em unidades de internação quanto em UTI's, de acordo com os critérios estabelecidos pelas autoridades de saúde.

Assim, dada a importância das medidas sugeridas, no complexo cenário de crise sanitária pelo qual passa o Brasil, dentro de um contexto mundial, rogamos aos nobres pares o indispensável apoio à presente proposição, bem como sua célere apreciação, discussão e aprovação por esta Casa Legislativa.



* C D 2 0 7 1 4 9 3 1 4 6 0 *

Sala das Sessões, em ____ de junho de 2020.

DEPUTADO HELIO LEITE

DEMOCRATAS/PA

COUURLLIDEM/PA/JUN/2020

Documento eletrônico assinado por Hélio Leite (DEM/PA), através do ponto SDR_56032,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExE ditida Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 1 4 9 3 1 4 6 0 0 *